ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-543/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3103/2013
PROTOCOLO	:	1391958
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	MAGDA RODRIGUES CASAGRANDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO – 1029/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

2ª E 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E EXECUÇÃO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo de contrato foi formalizado em observância às disposições do art. 55 e 61.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – NOTA DE EMPENHO n. 1029/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 03.021/2012, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 062/2012, realizada pelo Fundo especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A contratação celebrada entre o FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa TOM FLORESLTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de plantas, germíneas e outros para jardi-

nagem, no valor de R$169.795,28(cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ªICE-9726/2013), das peças documentais que instruem o feito, devidamente examinados os documentos referentes à formalização e execução da nota de empenho, a equipe técnica da 5ª Inspetoria, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 1641/2014, pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho n. 1029/2012 e sua prestação de contas.

É o Relatório.

Verifico que a documentação apresentada no que concerne aos estágios da despesa, corresponde com o valor da Nota de Empenho, comprovando-se assim a formalização e a prestação de contas da NE n.1029/2012, nos termos da Lei 10.520/2002 e Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira da Nota de Empenho n. 1029/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor inicial	R$169.795,28
Valor Anulado	R$2.762,42
Valor anulado - empenhado	R$167.032,86
Despesa Liquidada	R$167.032,86

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira da nota de empenho, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1029/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam: I) pela regularidade e legalidade da formalização do empenho nº 1029/2012, com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; II) pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/202 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator